



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.385, DE 2023**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para acrescentar condições qualificadoras ao crime de incitação ao crime.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6713/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023****(Do Sr. Mário Heringer)**

*Altera o art. 286 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para acrescentar condições qualificadoras ao crime de incitação ao crime.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 286 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para acrescentar condições qualificadoras ao crime de incitação ao crime.

Art. 2º O art. 286 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO IX  
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

**Incitação ou induzimento ao crime**

Art. 286 – Incitar **ou induzir, por qualquer meio**, a prática de crime:

.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem incita **ou induz**, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

**§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.**

**§ 3º Se do crime resulta morte:**

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.**

**§ 3º A pena é duplicada:**

**I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;**



**II - se o crime é praticado com fins econômicos ou visando a obtenção de vantagens pessoais;**

**III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;**

**IV – se o agente é chefe de organização criminosa ou administrador de comunidade ou fórum virtual;**

**V – se a vítima comete o crime incitado:**

- a) em estabelecimento de ensino ou saúde;**
- b) contra profissional da educação, da saúde ou da segurança, em função da ocupação;**
- c) contra menor ou pessoa que tenha diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência;**
- d) contra pessoa, em razão de condição de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero;**
- e) contra animal, usando de crueldade; ou**
- f) com transmissão em tempo real.**

**§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores” (NR).**

Art. 3º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa **ou se valendo de posição hierárquica ou evidente poder de coerção**, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as



circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal brasileiro tipifica a incitação ao crime de forma genérica, sem apresentar circunstâncias qualificadoras. Trata-se de um dispositivo bastante antigo, que urge ser adaptado às práticas criminosas contemporâneas.

A cena criminal brasileira alterou-se muito nas últimas décadas, não apenas em virtude da expansão de grandes facções criminosas e milícias, mas, também, por força do surgimento de grupos extremistas violentos nos labirintos da internet<sup>1</sup>.

A incitação ou a indução a ato criminoso abrange hoje um amplo leque de possíveis crimes derivados, muitos dos quais planejados virtualmente. São atentados contra o patrimônio, a honra, a dignidade sexual, a integridade física e a vida, de cunho racista, misógino, homofóbico, xenófobo, aporofóbico<sup>2</sup>, de intolerância religiosa ou política, motivados por vingança, rixa, ódio, sadismo, aventura, inflexibilidade ou outro tipo de torpeza. A internet, essa Caixa de Pandora, tem, lamentavelmente, o indigesto dom de descortinar com crueza os piores vícios morais humanos<sup>3</sup>.

1 Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/04/ataques-em-escolas-antes-restrito-a-deep-web-conteudo-extremista-contribui-para-aumento-de-casos.ghtml>, consultado em 01 de novembro de 2023.

2 Fonte: <https://www.otempo.com.br/brasil/investigados-por-crimes-no-discord-sao-suspeitos-de-atacar-morador-de-rua-em-sp-1.2945086>, consultado em 01 de novembro de 2023

3 Fonte: <https://apublica.org/2023/10/ataques-em-escolas-algoritmos-e-redes-de-odio-ajudam-a-radicalizar-jovens-diz-estudo/>, consultado em 06 de novembro de 2023.



Ademais dos criminosos ligados a facções ou milícias, ou mesmo a pequenos grupos contraventores, importa ao presente projeto de lei a possibilidade de qualificar a pena de todos que atuam em comunidades virtuais violentas, quando induzem ou incitam um de seus membros ao cometimento de crimes bárbaros contra a paz pública, a exemplo de lesões corporais graves, gravíssimas ou mesmo assassinato de homossexuais, transexuais e travestis; tortura de pessoas ou animais; estupro e zoofilia; massacres em escolas<sup>4</sup>, dentre outros.

Essas comunidades virtuais, movidas a preconceito, ódio, ressentimento, crueldade e sadismo, aproximam-se, em certo aspecto, daquilo que o sociólogo francês Michel Maffesoli chama de “tribos urbanas” (ou tribos modernas)<sup>5</sup>. Assim como as ‘tribos urbanas’ convencionais (roqueiros, surfistas, skatistas etc.), as comunidades virtuais que motivam a presente iniciativa legislativa (neonazistas, fascistas, redpills, incels, mgtows<sup>6</sup>) constituem-se em grupos identitários, espécies de bolhas ideológicas no interior das quais só circulam pessoas com crenças e valores morais semelhantes e, mormente, desviantes.

A “tribo urbana” guarda paralelismo com as sociedades tradicionais (tribais), onde a coesão social é mantida por sólidos valores compartilhados e densas semelhanças culturais. Nessas sociedades são altas a conformidade com as normas internas e a homogeneidade, e ínfimo o papel da individualidade<sup>7</sup>. A leitura dos grupos virtuais criminosos<sup>8</sup> à luz do conceito de “tribo urbana”, de Maffesoli, permite compreender o poder de coerção que administradores e outras lideranças exercem sobre suas vítimas – destacadamente jovens em busca de identidade, autoestima e aceitação social

4 Fonte: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/exclusivo-mensagens-mostram-que-aluno-foi-instruido-a-atacar-escola>, consultado em 06 de novembro de 2023.

5 MAFFESOLI, Michel. O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa, 4ª ed., São Paulo: Forense Universitária, 2006.

6 Fonte: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/redpill-incelel-mgtow-entenda-o-que-acontece-em-grupos-masculinos-que-pregam-odio-as-mulheres.ghtml>, consultado em 06 de novembro de 2023.

7 DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

8 *Rede sem lei: no Discord, criminosos violentam e humilham meninas menores de idade*. Reportagem exibida pelo programa Fantástico, da Rede Globo de televisão, em 25 de junho de 2023. Fonte: <https://globoplay.globo.com/v/11729798/>, consultado em 06 de novembro de 2023.



–, além de apontar para a urgência de atualização do art. 286 do Código Penal, com vistas à introdução de circunstâncias qualificadoras que abarquem a complexa gama de variações de incitação ao crime atualmente praticada no Brasil.

As alterações que proponho no presente projeto de lei iniciam-se pela inclusão da indução na tipificação criminal constante do art. 286 do Código Penal. Essa modificação visa a permitir a penalização de quem incita a crime pessoa que já desejava o cometimento desse crime, mas não o tinha executado por conta própria. Esse é o tipo mais corriqueiro de incitação ao crime que se nota nas “tribos” de ódio na internet.

Defendo incremento de pena para os casos: (1) em que o crime cometido por incitação resulte em lesão corporal grave, gravíssima ou morte; (2) em que a incitação/indução seja promovida por chefe de organização criminosa ou administrador de comunidade ou fórum virtual; (3) em que a vítima da incitação seja menor ou vulnerável; e (4) de incitação visando à obtenção de vantagem pessoal ou econômica, ou motivada por egoísmo, torpeza ou futilidade.

Proponho duplicação da pena quando a vítima de incitação/indução comete o crime incitado/induzido: (1) em locais sensíveis (estabelecimento de ensino ou de saúde); (2) contra vítimas sensíveis (profissionais de educação, saúde e segurança, em virtude de seu trabalho; menor ou vulnerável; pessoa, em razão de condição de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero; e, até mesmo animal, quando do uso de crueldade); ou (3) com transmissão em tempo real para que outras pessoas.

A exemplo do que foi feito com a indução ao suicídio, por meio da Lei nº 13.968, de 26 de dezembro de 2019, sugiro que o uso da internet para cometimento do crime de incitação/indução também seja qualificado, com pena aumentada em até o dobro, dados seu alcance e sua massiva recorrência.

Por fim, para que o uso da internet não venha a beneficiar incitadores em série, proponho alteração no art. 71 do Código Penal, a fim de que crimes cometidos simultaneamente ou com pequeno intervalo de tempo

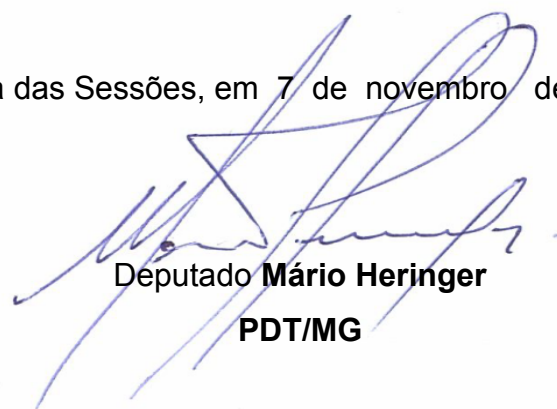


possam ser punidos com aumento de pena, respeitados os critérios objetivos em vigor para os crimes continuados.

Com as alterações ora sugeridas, pretendo fornecer à Justiça condições para a aplicação de penas mais rigorosas para a incitação ao crime, que tantas vítimas diretas e indiretas tem produzido no Brasil. Não se pode mais tratar como brincadeira de jovens na internet ou mesmo como delito de menor potencial ofensivo a indução a crimes violentos, massivos ou cruéis. Não é brincadeira transformar garotos de 13, 14 anos em marionetes homicidas a serviço do sadismo de bandidos ou psicopatas virtuais, e o Estado precisa, urgentemente, deixar clara essa mensagem.

Pelo exposto, peço aos pares que me ajudem a aprovar com celeridade a presente matéria.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2023.



Deputado **Mário Heringer**  
**PDT/MG**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº  
2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**  
Art. 70, 71, 75, 129,  
286

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

**FIM DO DOCUMENTO**